TEXTO PARA DISCUSSÃO

2846

O PAPEL DO SISTEMA DE HERANÇAS NA DESIGUALDADE BRASILEIRA

PEDRO HUMBERTO BRUNO DE CARVALHO JUNIOR

ipea

TEXTO PARA DISCUSSÃO

2846
Brasília, fevereiro de 2023

O PAPEL DO SISTEMA DE HERANÇAS NA DESIGUALDADE BRASILEIRA

PEDRO HUMBERTO BRUNO DE CARVALHO JUNIOR[1]

1. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea). *E-mail*: <pedro.carvalho@ipea.gov.br>.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento
Ministra Simone Nassar Tebet

ipea **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta (substituta)
LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional (substituto)
SÉRGIO VINÍCIUS MARQUES DO VAL CÔRTES

Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (substituto)
BERNARDO ABREU DE MEDEIROS

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas (substituto)
FRANCISCO EDUARDO DE LUNA ALMEIDA SANTOS

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (substituto)
BOLÍVAR PÊGO FILHO

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura (substituto)
EDISON BENEDITO DA SILVA FILHO

Diretora de Estudos e Políticas Sociais (substituta)
ANA LUIZA MACHADO DE CODES

Diretor de Estudos Internacionais (substituto)
FERNANDO JOSÉ DA SILVA PAIVA RIBEIRO

Coordenador-Geral de Imprensa e Comunicação Social
JOÃO CLÁUDIO GARCIA RODRIGUES LIMA

Ouvidoria: http://www.ipea.gov.br/ouvidoria
URL: http://www.ipea.gov.br

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2023

Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990-

ISSN 1415-4765

1.Brasil. 2.Aspectos Econômicos. 3.Aspectos Sociais. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 330.908

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

JEL: H24; H27; H29; H71; K34; K36.
DOI: http://dx.doi.org/10.38116/td2846

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO 6

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DE HERANÇAS E SUA TRIBUTAÇÃO 9

3 RELAÇÃO ENTRE FECUNDIDADE, POSSE DE CAPITAL E CONCENTRAÇÃO 15

4 ESTIMANDO A CONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL 17

5 CONCENTRAÇÃO NO RECEBIMENTO DAS HERANÇAS 24

6 PRINCIPAIS ACHADOS E DISCUSSÕES 27

REFERÊNCIAS 29

APÊNDICE A 32

SINOPSE

Este trabalho investiga a importância do sistema de heranças na desigualdade de riqueza do Brasil entre as décadas de 1940 e 2010. O Código Civil brasileiro tem incentivado a transmissão das heranças aos filhos devido à regra do herdeiro necessário. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostram que os 5% mais ricos tiveram menos filhos e mais capital para transmitir aos herdeiros mediante uma tributação mínima, como evidencia a pesquisa legislativa desenvolvida, especialmente durante o período da ditadura militar (1964-1988), quando apenas as transmissões de imóveis eram tributadas. Por meio da correção da sub-representação da população mais pobre na base de Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), este trabalho estima que em 2019 o grupo 1% mais rico da população brasileira deteve 25,6% da renda nacional, 35,4% da riqueza nacional e transmitiu 80,9% das heranças oficiais.

Palavras-chave: desigualdade; concentração de riqueza; sistema sucessório; imposto sobre heranças e doações.

ABSTRACT

This work explores the role of the Brazilian inheritance system in the country's wealth inequality. Brazilian Civil Law has encouraged the transmission of inheritance to children due to the rule of forced heir. Data from household surveys show that the top 5% richest Brazilians have fewer children and more capital to transmit to their heirs under minimal taxation, as legislative research evidenced, especially during the military dictatorship (1964-1988), when only transmissions of real estate were taxed. After addressing the underreport of the poorest families in the income tax database, this study estimates that the top 1% richest held 25,6% of the total income, 35,4% of the total net wealth, and 80,9% of reported inheritances in 2019.

Keywords: inequality; wealth concentration; inheritance system; estate tax, Brazil.

1 INTRODUÇÃO

As forças demográficas que ocorrem na maioria dos países estão envelhecendo as sociedades e diminuindo a participação dos salários na renda total. Com taxas de fecundidade mais baixas, principalmente entre os mais ricos, reduzem-se o número de herdeiros, concentrando ainda mais a riqueza ao longo do tempo. Além disso, o aumento da expectativa de vida possibilita mais tempo para os doadores acumularem capital e transmiti-lo aos filhos, reduzindo a importância do investimento em educação e do empreendedorismo na determinação do nível de riqueza pessoal.

Em um estudo sobre heranças é importante destacar qual a explicação para a poupança. Segundo alguns autores, como Bernheim (1986) e Modigliani (1975), a "Teoria do Ciclo de Vida" implica endividamento na fase estudantil e na poupança, bem como acumulação de riqueza durante a vida produtiva e consumo do patrimônio acumulado durante a velhice. No entanto, Kotlikoff (1987) destaca que o desejo de transmitir patrimônio aos herdeiros é a razão fundamental para aumento o contínuo do capital, mesmo durante a velhice. O autor aponta como possível justificativa o altruísmo, ou seja, o aspecto moral da preocupação com o bem-estar dos seus familiares.

Na Suécia, Adermon, Lindahl e Waldenstrom (2018) mostram que as doações e heranças explicam pelo menos metade da correlação de riqueza entre pais e filhos, enquanto a educação tem explicado apenas um quarto. No Brasil, Medeiros e Galvão (2015) constataram, após usar simulações contrafactuais, que embora a educação formal possa ser um fator importante para elucidar a desigualdade, não há evidências de que ela possa esclarecer as diferenças entre os 1% mais ricos e o restante da população.

As heranças também são distribuídas de forma desigual entre as famílias. Prevê-se que a concentração das heranças cresça devido ao aumento dos preços dos ativos e ao envelhecimento proporcionalmente maior da população mais rica, o que irá reforçar a elevada desigualdade já existente. De fato, as baixas taxas de fecundidade e, portanto, o maior número de famílias pequenas, está fazendo com que a riqueza seja dividida por um menor número de pessoas, que recebem heranças maiores.

Não obstante a esse cenário, tanto países de economias avançadas quanto países emergentes têm abolido o imposto sobre heranças em diferentes períodos: México (1961), Canadá (1972), Austrália (1979), Israel (1981), Índia e Peru (1985), Nova Zelândia (1992), Portugal e Eslováquia (2004), Suécia e Rússia (2005), Áustria (2008), Estônia, Noruega e República Tcheca (2014). Outros países ainda não introduziram o imposto sobre heranças, como a Argentina, a China, a Costa Rica, o Panamá e o Uruguai (Morgan e Carvalho Junior, 2021). Em outro exemplo de enfraquecimento do imposto, os Estados Unidos, a partir de 2010, aumentaram drasticamente o nível de isenção,

reduzindo a arrecadação pela metade (em relação ao produto interno bruto – PIB).[1] Assim, múltiplos fatores têm aumentado o debate sobre a importância de maior tributação sobre as heranças, que favorece a mobilidade social e a igualdade de oportunidades.

A residência principal é o principal componente da riqueza da maioria das famílias, especialmente as de renda média (OECD, 2021). No entanto, de acordo com McKee (2012), as famílias jovens têm enfrentado cada vez mais dificuldade em comprar sua primeira residência devido ao aumento do preço dos imóveis. Portanto, os filhos únicos que herdarão o valor integral da residência de seus pais estão em melhor posição do que os filhos de famílias mais numerosas. No topo da distribuição, a riqueza financeira se torna o componente mais significativo em muitos países. Por exemplo, no quintil superior de riqueza, os ativos financeiros são o principal componente nos Estados Unidos (67%), na Nova Zelândia (65%) e no Reino Unido (57%) (OECD, 2021). Estimativas de Chancel *et al*. (2022), do World Inequality Lab, mostram que os 1% mais ricos detêm em média 20% da riqueza total nos países avançados e aproximadamente 40% nos países em desenvolvimento. Além disso, como mostram os dados de arrecadação, em países em desenvolvimento, as heranças não são tributadas ou são tributadas em nível muito baixo.[2] Esses fatos exacerbam o desafio da concentração de riqueza nos países em desenvolvimento.

De acordo com a OECD (2021), um imposto sobre herança incidente sobre a parte recebida pelo destinatário é mais progressivo do que incidente sobre o valor total do espólio a ser repartido pelos herdeiros. Isso porque em termos distributivos, a quantidade de riqueza recebida por cada indivíduo é mais importante do que a quantidade total de riqueza deixada pelo doador. Um imposto sobre heranças baseado no destinatário também facilita a cobrança de alíquotas progressivas sobre o valor da riqueza recebida, incentivando a divisão de heranças.

No Brasil, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é legislado e administrado pelos governos estaduais, mas também regulamentado nacionalmente. Por exemplo, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que apenas o valor do patrimônio recebido por cada herdeiro é tributado. Por sua vez, as isenções são concedidas de maneira discricionária pelos estados, que geralmente incluem um limite de isenção, a residência principal (até determinado

1. Há ainda outros exemplos de enfraquecimento do imposto sobre heranças. Na Suíça, Hungria e Polônia, a herança destinada aos filhos é isenta. Na Espanha, as regiões autônomas podem regular o imposto e com isso Madri reduziu a alíquota máxima estabelecida pela legislação nacional de 32% para 1%. Em 2000, a Itália reduziu a alíquota máxima das heranças destinadas aos filhos de 27% para 4% e aumentou o limite de isenção de 130 mil para 1 milhão de euros.

2. Disponível em: <https://bit.ly/3XAoUaU>. Acesso em: 19 jan. 2023.

valor), pensões e seguros, entre outros critérios. Os governos estaduais também estabelecem as alíquotas, mas elas são limitadas em nível nacional pelo Senado Federal (atualmente em 8%).

Os principais desafios recentes na administração de impostos sobre heranças em todo o mundo incluem o uso pelos mais ricos de *trusts* ou *offshores* com o intuito de ocultar as transferências de riqueza e o doador real. Por exemplo, os bens de uma família podem ser transferidos e administrados por uma *trust*, com sede em paraíso fiscal, que funciona como uma empresa de capital fechado. Caso um dos membros venha a falecer, o patrimônio passa a ser repartido por outros membros. No Brasil, o art. 155, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) exige que a tributação de heranças localizadas no exterior ou com doador residente no exterior seja regulamentada por lei complementar federal, o que ainda não aconteceu. Com isso, o patrimônio transferido por meio de uma *trust* está atualmente isento de tributação.

Nesse contexto, este estudo analisa a importância histórica do sistema de heranças brasileiro na determinação da concentração de riqueza ao longo do tempo. A base de dados utilizada para estimar a concentração da riqueza entre 2007 e 2019 será a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1976 (exceto nos anos dos Censos Demográficos), que apresenta uma amostra de cerca de 150 mil famílias. Esses dados serão interpolados com a base de Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) publicada anualmente pela Receita Federal do Brasil (RFB) desde 2007. A DIRPF tem representado entre 25 e 30 milhões de declarações de imposto de renda compiladas anualmente pela RFB e será utilizada para corrigir a sub-representação dos mais ricos pela PNAD.

Além disso, serão testadas duas hipóteses sociodemográficas e duas hipóteses ligadas ao sistema de heranças, as quais impactam diretamente o indicador de concentração de riqueza. A descrição das hipóteses consta a seguir.

1) As famílias mais ricas têm menos filhos.
2) As famílias mais ricas têm mais capital a ser transmitido.
3) As heranças são transmitidas principalmente para os filhos.
4) As heranças foram muito pouco tributadas ao longo do tempo.

As duas primeiras hipóteses serão testadas por meio de dados da PNAD, enquanto uma pesquisa histórica da legislação será utilizada para verificar as duas últimas. Assim, este estudo está dividido em seis seções. A seção 1 é esta introdução. Na seção 2, apresenta-se uma visão histórica do sistema sucessório e do imposto sobre heranças. Na seção 3, usando dados da PNAD entre 1976 e 2015, apresentam-se as taxas de fecundidade e a proporção de detentores de capital por estratos de renda. Na seção 4, estima-se a desigualdade de renda e riqueza usando a base

de declarações do imposto de renda ajustada com os dados da PNAD. Na seção 5, mostra-se uma estimativa da concentração de heranças no Brasil. Por fim, na seção 6, apresentam-se as discussões e as considerações finais, os debates e as principais limitações do estudo, e ainda se propõem pesquisas futuras e um mais detalhamento das estatísticas oficiais.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DE HERANÇAS E SUA TRIBUTAÇÃO

Seguindo a tradição da legislação colonial e imperial, o primeiro Código Civil brasileiro de 1916 possui a regra dos "herdeiros necessários", que são aqueles com o direito de repartir todo o valor do espólio caso não haja testamento, reservando uma parte do seu valor caso exista testamento. Até os primeiros anos da República, um testamento somente poderia alocar um terço do espólio na existência de herdeiros necessários, mas o Decreto nº 1.839/1907 aumentou este valor para um meio.[3] Ou seja, desde 1907, um testamento não pode alocar livremente mais da metade do patrimônio se houver herdeiros necessários. Por sua vez, na ausência desses, o conteúdo do testamento prevalece sobre todo o valor do espólio. Além disso, existe uma hierarquia mesmo entre os herdeiros necessários. Os preferenciais, que excluem os demais na partilha, são os descendentes diretos (filhos legítimos, naturais e adotivos) e, com o Novo Código Civil de 2002, o cônjuge casado em comunhão de bens.[4] Os outros são os ascendentes diretos e o cônjuge casado sem comunhão de bens. Assim, atualmente, na partilha de bens, os filhos e o cônjuge casado em comunhão de bens excluem os demais herdeiros necessários. Porém, quando não há filhos, o cônjuge concorre com os ascendentes diretos. Irmãos ou outros parentes podem compartilhar uma herança caso não exista herdeiros necessários ou testamento.

3. Anteriormente ao Código Civil de 1916, de acordo com a Consolidação das Leis Civis de 1876, os herdeiros necessários eram apenas os filhos legítimos e na falta destes, os netos e os filhos naturais (art. 960). Além disso, um testamento só poderia dispor de um terço do espólio na presença de herdeiros necessários (art. 1.008). Na elaboração do Código Civil de 1916, houve um grande debate no Congresso entre os liberais que defendiam a completa liberdade testamentária, como no caso do México, Estados Unidos e Reino Unido, e os conservadores que defendiam a manutenção da regra, seguindo a tradição portuguesa e francesa. Por fim, prevaleceu uma solução intermediária com um aumento para 50%, citando-se o exemplo da Alemanha (Schmidt, 2020). O Decreto nº 1.839/1907 foi uma antecipação do que já seria estabelecido no Código Civil de 1916.

4. É importante destacar que o cônjuge casado em comunhão parcial de bens sempre será meeiro dos bens acumulados durante a vida conjugal e, consequentemente, não é considerado herdeiro desses bens. No entanto, o Novo Código Civil de 2002 passou a incluir o cônjuge casado em comunhão de bens como herdeiros necessários preferenciais (juntamente com os filhos) em relação aos bens acumulados antes do casamento.

O Brasil não é o único país que conta com essa regra sucessória. Em 2020, de acordo com levantamento da OECD (2021) e Schmidt (2020), as leis sucessórias da França, Holanda, Noruega e Suécia estabelecem os filhos como os únicos herdeiros necessários, enquanto Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Chile, Colômbia, Coreia, Espanha, Dinamarca, Grécia, Itália, Japão e Portugal ainda incorporam o cônjuge. Em geral, na ausência dos filhos, os netos podem ser herdeiros necessários, exceto na Dinamarca, França e Grécia. Por seu turno, na África do Sul, na Austrália, no Canadá, nos Estados Unidos, no México, na Polônia, no Reino Unido e em países da América Central, o doador pode estabelecer sua livre vontade em testamento, não havendo herdeiros necessários. Segundo pesquisa legislativa levantada por este estudo, os rateios mínimos destinados aos herdeiros necessários costumam ter regras complexas. Por exemplo, a liberdade testamentária perante o espólio pode ser restrita a:

- apenas um quarto na Argentina, no Chile, na Colômbia, na França e na Itália;
- apenas um terço na Espanha, na Noruega e em Portugal;
- um meio na Alemanha, na Áustria, na Bélgica, na Coreia, na Holanda, na Grécia, no Japão e na Suécia; e
- três quartos na Dinamarca.

Com relação à tributação das heranças, ela teve três momentos distintos na história do Brasil. Nicácio (1959), como citado em Machado Neto (2015), faz uma resenha do imposto em seu período inicial. Ele foi introduzido com a chegada da corte portuguesa ao Brasil pelo Alvará de 17 de junho de 1809 sob a denominação de "Décima das Heranças e dos Legados". Em 1832, o imposto foi concedido às províncias imperiais, e a Lei nº 1.507/1867 criou o "Imposto de Transmissão da Propriedade" que regulamentava as heranças, doações e transmissões inter-vivos.[5] A Constituição de 1891 manteve o imposto como competência estadual e durante 75 anos (1889-1964), os estados tinham ampla autonomia para legislar sobre seu próprio imposto sobre

5. Nessa época, a transmissão para os filhos estava isenta do imposto. A alíquota aplicada à transmissão para cônjuge (sob testamento) e irmãos era de 5%; para outros parentes, 10%; para cônjuge sem testamento, 15%; e entre estranhos, 20%.

heranças, incluindo a aplicação de alíquotas que poderiam ser progressivas e variar de acordo com o grau de parentesco entre as partes (alíquotas mais altas para parentes mais distantes).[6]

Apesar disso, durante a ditadura militar, a Emenda Constitucional (EC) nº 18/1965 mudou radicalmente a tributação das heranças e doações. O imposto foi restrito apenas a imóveis, isentando toda transmissão de riqueza financeira e outros bens.[7] Além disso, a alíquota máxima, que deveria ser determinada pelo Senado Federal, foi estipulada em apenas 2% pelo Ato Complementar nº 27/1966. Apenas com a Resolução nº 99/1981, o Senado estabeleceu a alíquota máxima em 4%.

Com a redemocratização, a CF/1988 permitiu novamente a tributação de qualquer tipo de bem (embora São Paulo tenha alterado sua legislação apenas em 2000), mas manteve a competência do Senado Federal em fixar a alíquota máxima, o que foi estabelecido em 8% por meio da Resolução nº 9/1992. Essa resolução também permitiu alíquotas progressivas, que foram consideradas inconstitucionais por vários Tribunais de Justiça estaduais. Portanto, entre 1992 e 2015, apenas três estados adotavam alíquotas progressivas (ainda assim sob questionamento judicial), prevalecendo uma alíquota proporcional de 4% ou 5% na maioria deles. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a progressividade do ITCMD por meio do RE 562.045/RS, e com isso vários estados modificaram suas legislações. Em 2018, 16 dos 27 estados brasileiros aplicavam sistemas progressivos (Carvalho Junior, 2018),[8] mas o Pará o introduziu em 2019. Porém, São Paulo, Minas Gerais e Paraná – que representam cerca de metade do PIB brasileiro –, ainda têm sistemas proporcionais com alíquotas reduzidas de 4% ou 5%. Ou seja, em metade da economia brasileira, o nível da tributação das heranças é praticamente o mesmo da década de 1980. O gráfico 1 mostra a evolução da base de cálculo e da alíquota máxima do ITCMD entre 1950 e 2020 (entre 1950 e 1964 a alíquota se refere à transmissão para filhos).

6. Segundo Morgan e Carvalho Junior (2021), entre 1940 e 1964, se não houvesse parentesco, grandes heranças eram sujeitas a altas alíquotas, como no Rio de Janeiro (60%), Minas Gerais (50%), Santa Catarina (32%) e São Paulo (35%). Nesse mesmo período, a alíquota máxima para transmissão aos filhos era significativamente mais baixa, como no Rio de Janeiro (12%), em Minas Gerais (11%), Santa Catarina (10%) e São Paulo (7%).

7. Provavelmente a restrição da base de cálculo a imóveis não foi responsável por uma grande redução da arrecadação, visto que até os dias atuais, os imóveis têm representado cerca de 75% da arrecadação do ITCMD no Rio de Janeiro, em Santa Catarina e Pernambuco (dados das Secretarias Estaduais de Fazenda para 2019). O principal impacto foi a redução da alíquota, de uma média de 10% (para filhos) para apenas 2%.

8. As alíquotas progressivas são frequentemente amortecidas por isenções, reduções e outras brechas das legislações nacional e estadual. Freitas (2021) mostra que apesar de o Rio Grande do Sul ter alíquotas progressivas que variam entre 2% e 6%, a tributação efetiva de todas as heranças e doações registradas em 2015 foi de apenas 2,1%. Em sua pesquisa, as heranças acima de R$ 1 milhão foram efetivamente tributadas em 2,6%, longe da alíquota máxima de 6%.

GRÁFICO 1

Evolução da base de cálculo e da alíquota máxima do ITCMD – São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (1950-2019)

(Em %)

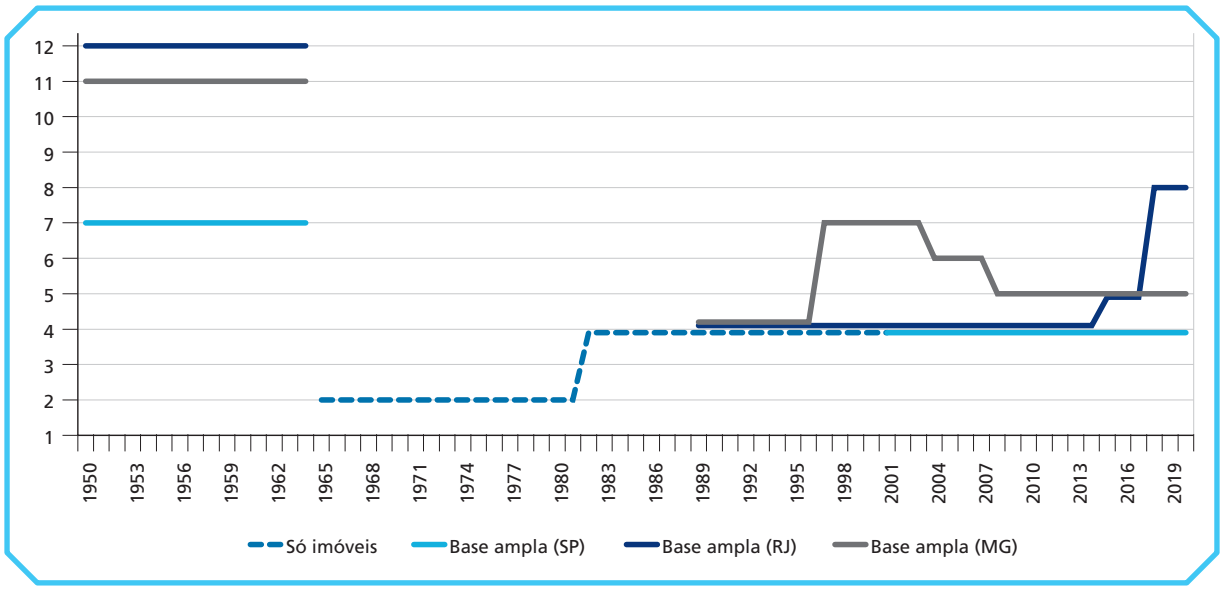

Fonte: Legislações federal e estadual.

Elaboração do autor.

Obs.: Entre 1950 e 1964, a alíquota se refere à herança para filhos, pois as alíquotas também eram seletivas por grau de parentesco.

Observa-se o grande declínio da tributação das heranças entre 1964 e 1988 com redução da alíquota e do escopo da base de cálculo, sendo que São Paulo deixou de tributar exclusivamente os imóveis apenas em 2001. Nenhum dos estados selecionados conseguiu elevar a tributação das heranças em nível pré-ditadura militar, em parte devido à fixação pelo Senado Federal da alíquota máxima de 8%, havendo apenas um movimento, a partir de 2016, de progressividade com aumento de alíquota. No entanto, São Paulo ainda possui alíquota proporcional de 4% e Minas Gerais, apesar de ter tentado ter um sistema progressivo entre 1997 e 2003, atualmente tem alíquota proporcional de 5%. O apêndice A mostra o sistema de alíquotas e as principais isenções aplicadas por todos os estados brasileiros em 2022, o qual se pode tecer cinco constatações.

1) Dezessete estados aplicam alíquotas progressivas, mas dez ainda possuem alíquotas proporcionais (AC, AM, RR, AP, AL, MG, ES, SP, PR e MS).

2) As alíquotas máximas para heranças variam de 2% (AM), 4% (RO, AC, RR, AP, AL, ES, SP e PR), 5% (MG), 6% (PA, PI, RN, RS, MS e DF), 7% (MA e SC), e 8% nos demais estados. O Amazonas se destaca pelo baixo nível de tributação, podendo incentivar a mudança de domicílio fiscal como estratégia de planejamento sucessório.

3) Onze estados (AC, PA, AP, MA, CE, PB, AL, SE, BA, RS e MS) estabelecem tributação mais favorável às doações, seja por alíquotas menores ou por faixas maiores. Isso possibilita planejamento sucessório, incentivando doações em vida. Por exemplo, no Maranhão, uma transmissão de R$ 2 milhões é tributada efetivamente em 5,5% na forma de herança e 1,9% na forma de doação.

4) Vinte estados concedem isenção para o imóvel de residência da família até certo valor (a maior parte entre R$ 100 e 200 mil). Porém, no Acre e Espírito Santo, a isenção abrange também imóveis de família de alto valor (acima de R$ 600 mil). Além disso, no Pará, no Rio Grande do Norte e no Paraná, a isenção é concedida a imóveis de família de qualquer valor.

5) Excetuando-se a isenção aplicada ao imóvel da família, o limite de isenção do ITCMD não ultrapassou a R$ 50 mil na maioria dos estados. No entanto, Mato Grosso (R$ 327 mil) e Distrito Federal (R$ 147 mil) destoam-se por possuírem elevado nível de isenção, podendo incentivar o planejamento sucessório mediante doações em vida.

Em 2016, o STF (RE 575.698/PE), acompanhando as decisões dos Tribunais de Justiça estaduais, declarou inconstitucional o favorecimento de parentes mais próximos na tributação de heranças, por exemplo, alíquotas menores para filhos. Do ponto de vista distributivo, isso é considerado positivo, porque incentiva a partilha do espólio para mais beneficiários (independentemente do grau de parentesco). Embora apenas dois estados tenham tentado aplicar tal critério, a não diferenciação por grau de parentesco é importante para incentivar transmissões às fundações e às entidades filantrópicas, aos beneficiários de testamentos sem laços familiares e aos cônjuges homoafetivos – antes da legalização do casamento igualitário em 2013.

A legislação do imposto sobre heranças possui uma brecha que beneficia amplamente os mais ricos: a CF/1988 estabelece a necessidade de uma lei complementar federal para tributar heranças localizadas no exterior ou de doadores residentes no exterior, mesmo que seja sobre a transmissão de imóveis localizados no Brasil. Como tal lei ainda não foi promulgada, as famílias super-ricas têm transferido seu patrimônio para fundos *offshore*, de forma a realizar doações isentas para seus filhos. São Paulo tentou regulamentar de maneira suplementar esses casos, mas o STF considerou inconstitucional em 2021, alegando a necessidade de lei federal para regulamentar esses casos (RE 851.108/SP).[9] Porém o STF estabeleceu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 67, que o Congresso Nacional tem o prazo de doze meses (até 28 de junho de 2023) para promulgar uma lei complementar federal que regulamente o art. 155, § 1º, inciso III, da CF/1988.

9. São Paulo divulgou que apenas trinta famílias estavam questionando judicialmente a inconstitucionalidade da lei estadual. Essas heranças e doações tinham um valor de aproximadamente R$ 46 bilhões, e os impostos litigados cerca de R$ 2 bilhões, o que representava 2% das receitas estaduais em 2021.

Um imposto sobre heranças aplicado em nível subnacional pode levar a algumas peculiaridades não presentes na maioria dos países. No Brasil, os estados têm direito a apenas três impostos próprios (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o ITCMD). Este último é o único que não é repartido com os municípios. Embora o ICMS represente cerca de 80% das receitas tributárias próprias dos estados, há um incentivo para que o ITCMD também tenha finalidade fiscal, o que geralmente não ocorre em países nos quais o imposto é centralizado. Isso é evidenciado pelo nível de isenção muito baixo aplicado pelos estados, se comparado aos limites de isenção de outros países. A tabela 1 mostra que, em 2019, a receita do imposto sobre heranças no Brasil é maior que a de outros países em desenvolvimento que adotam o imposto, e até mesmo que a de alguns países desenvolvidos.

TABELA 1

Imposto sobre heranças para filhos: limite de isenção, alíquota máxima e receitas pelo PIB – países selecionados (2019)

País	Limite de isenção (US$ 1 mil)*	Alíquota máxima (%)	Receitas totais pelo PIB (%)
França	114	45	0,62
Bélgica[1]	17	30	0,62
Coreia	423	50	0,43
Japão	337	55	0,41
Dinamarca	46	15	0,37
Finlândia	23	19	0,31
Reino Unido	412	40	0,23
Holanda	24	20	0,22
Espanha[1]	114	34	0,20
Alemanha	448	30	0,20
Irlanda	349	33	0,15
Grécia	171	10	0,13
Brasil[1]	12	8	0,12
Estados Unidos	11.580	40	0,10
Itália	1.142	4	0,05
África do Sul	250	25	0,05
Chile	37	25	0,03
Equador	72	35	0,02
Colômbia	41	10	n.d.

Fontes: OECD (2021); série de referência para estatísticas de receita (disponível em: <https://bit.ly/3XAoUaU>); e ministérios fazendários dos países selecionados.

Nota: [1] Em Bruxelas, Catalunha e Rio de Janeiro, respectivamente.

Obs.: n.d. – não disponível.

A tabela 1 mostra que a arrecadação do ITCMD foi equivalente a 0,12% do PIB brasileiro em 2019, sob uma alíquota máxima de apenas 8% (na prática entre 4% e 5% entre os estados mais importantes economicamente). Em comparação a Irlanda, onde a alíquota máxima é 33%, a arrecadação foi similar ao Brasil. Isso mostra que o imposto aplicado pelos estados tem finalidade fiscal, abrangendo as heranças relativamente pequenas. De acordo com o apêndice A, o limite de isenção médio aplicado pelos estados foi de apenas US$ 10 mil. Na Irlanda, o limite de isenção para filhos foi de US$ 349 mil e a média dos países avançados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) foi de US$ 278 mil (desconsiderando o indicador dos Estados Unidos), ou seja, um nível quase 28 vezes superior. De fato, Krenek *et al*. (2022) explicam que as regras de avaliação da propriedade e os critérios de isenção são tão importantes quanto o nível das alíquotas na determinação da carga tributária do imposto sobre heranças.

3 RELAÇÃO ENTRE FECUNDIDADE, POSSE DE CAPITAL E CONCENTRAÇÃO

Até aqui, foram debatidas as duas principais características do sistema de heranças brasileiro com potencial de aumentar a concentração da riqueza ao longo do tempo. Primeiro, a regra do antigo Código Civil (1916-2001) que estabelecia apenas os filhos como herdeiros necessários e preferenciais, reduzindo o número de potenciais beneficiários da partilha. Por último, a baixa tributação das heranças durante a ditadura militar (1964-1988), restrita apenas aos imóveis e tributada em 2% até 1981, e depois em 4%.

Além disso, outras duas questões analisadas por este estudo relacionam o sistema de heranças à concentração da riqueza. Primeiro, o número médio de filhos entre os mais ricos é menor do que no resto da população. A hipótese é que a concentração intergeracional da riqueza aumente se os mais ricos tiverem em média menos filhos para transmitir suas propriedades. Segundo, a proporção de indivíduos que declara ser empregador como ocupação principal (aqueles que possuem empresas) ou recebedores de rendimentos de aluguel (proprietários de imóveis secundários) é significativamente maior entre os mais ricos. Com isso, hipótese de aumento da concentração intergeracional da riqueza é baseada no tripé: capital que já se encontra altamente concentrado, menor número de filhos entre os mais ricos e baixa tributação das heranças.

As PNADs de 1976, 1986, 1996, 2006 e 2015 serão usadas para verificar essas duas hipóteses. A classe dos mais ricos será considerada como os 5% de maior renda. Além das variáveis de fecundidade e capital, a expectativa de vida também seria uma variável relevante para expressar o potencial de acumulação da riqueza. Os chefes de família que morrem mais tarde têm mais tempo para acumular capital, consumir parte da renda dos juros sobre o capital, e transmiti-lo aos

filhos, em oposição aos chefes de família que morrem mais cedo. No entanto, os dados amostrais de falecimentos só estão disponíveis na PNAD 1978, mesmo assim em uma amostra pequena (amostra de 1.365 óbitos ocorridos em 1978 entre maiores de 18 anos). A pesquisa mostrou que a idade média de falecimento foi de 68 anos entre os 5% mais ricos e de 59 anos no restante da população. Ou seja, as mortes que ocorreram entre os 5% mais ricos foram quase uma década mais tardia em 1978, sugerindo que os mais ricos têm mais expectativa de vida. Infelizmente, nenhum outro levantamento de falecimentos foi realizado desde a PNAD 1978 para confirmar essa tendência e, portanto, a expectativa de vida por faixa de renda não será utilizada por este estudo.

Assim, os gráficos 2 e 3 apresentam, respectivamente, o número médio de filhos por mulher (que possuem idade igual ou superior a 35 anos) e o percentual de chefes de família ou cônjuges que declararam ser empregador ou ter rendimento de aluguel. Os dados são divididos em quatro estratos de renda, os domicílios 40% mais pobres, os 5% mais ricos e os estratos intermediários, percentil 40 a 80 e 80 a 95.

GRÁFICO 2

Número médio de filhos por mulher com idade igual ou superior a 35 anos por estrato de renda domiciliar – Brasil (1976-2015)

(Em %)

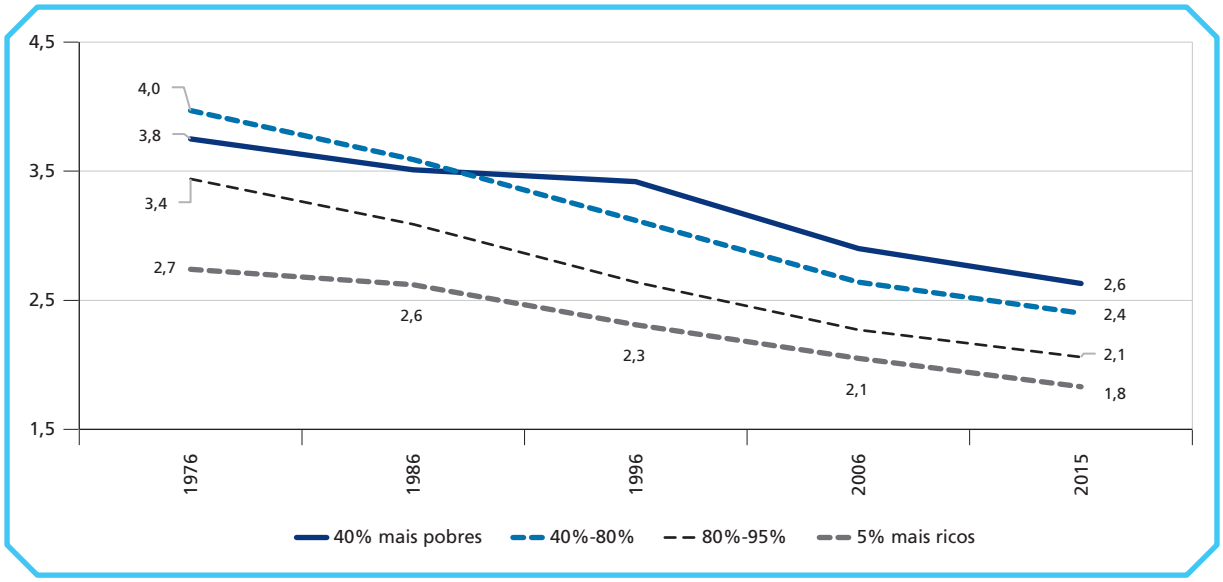

Fonte: PNAD. Disponível em: <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

GRÁFICO 3
Empregadores ou recebedores de aluguel por estrato de renda domiciliar – Brasil (1976-2015)
(Em %)

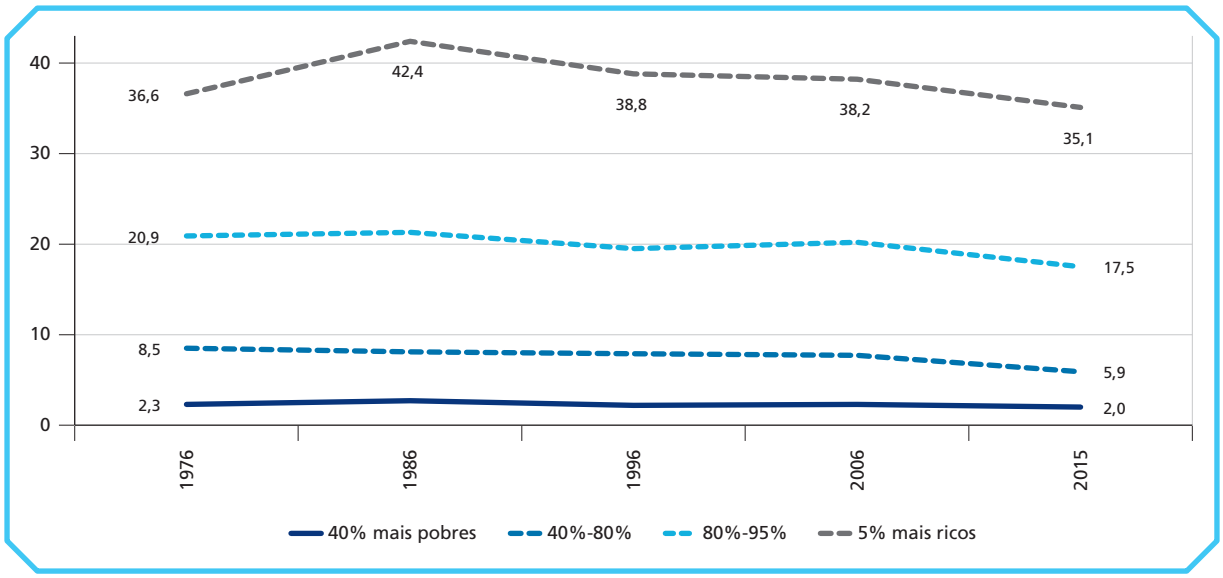

Fonte: PNAD. Disponível em: <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

De acordo com o gráfico 2, entre 1976 e 2015, o número médio de filhos dos 5% mais ricos foi aproximadamente um quarto menor do que no resto da população. Isso tem potencial de aumentar a concentração de riqueza no tempo, caso não ocorra uma tributação significativa e progressiva das heranças. O gráfico 3 corrobora esse fato, mostrando a frequência muito maior de empregadores ou recebedores de aluguéis entre os 5% mais ricos. Entre 1976 e 2015, 35% desse estrato superior eram empregadores ou recebedores de aluguéis contra apenas 2% no estrato inferior e 8% entre os percentis 40 e 80.

4 ESTIMANDO A CONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL

Kennedy (2019) argumenta que os microdados do imposto de renda são mais confiáveis e vantajosos para a realização de análises de distribuição de renda e riqueza do que os dados de pesquisas amostrais. Como a base de declarações do imposto de renda registra toda a população de contribuintes, ela não gera problemas relacionados à ausência de respostas dos entrevistados e oferece uma amostra significativamente maior. Além disso, a administração do imposto de renda muitas vezes gerencia dados de riqueza e transferências de riqueza, o que geralmente não são levantados nas pesquisas amostrais anuais, que só mensuram a renda. Os dados das pesquisas amostrais tendem a subestimar a concentração de riqueza devido à usual sub-representação das

famílias mais ricas, mesmo em pesquisas de países que tentam superamostrar os mais ricos, como ocorre na França e na Alemanha (Schroder *et al*., 2020).

A PNAD publicada pelo IBGE e os grandes números do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) publicados pela RFB são as duas bases de dados utilizadas para estimar a concentração de riqueza. A PNAD fornece anualmente dados sobre a renda domiciliar, abrangendo uma amostra de aproximadamente 150 mil famílias pesquisadas desde 1976. A DIRPF divulga informações de aproximadamente 25 a 30 milhões de declarações por estratos de renda, que inclui o rendimento total, o patrimônio dos contribuintes e o recebimento de heranças e doações. A análise dos mais ricos é possível porque os percentis de renda publicados são numerosos a partir dos 10% mais ricos. Em 2015, a base de dados ficou ainda mais detalhada, com informações dos 0,1% mais ricos – contribuintes com rendimentos totais superiores a 320 salários mínimos (SMs) mensais. Ela cataloga informações do imposto de renda por estratos de renda, incluindo vários estratos no topo da distribuição. As informações publicadas abrangem rendimentos tributáveis, valores isentos, despesas dedutíveis, patrimônio líquido, heranças, entre outras informações contidas nas declarações do imposto de renda.

Apesar disso, a distribuição da renda na DIRPF é bastante diferente da PNAD. A DIRPF subestima as pessoas que não trabalham, desempregadas, com empregos informais ou as de baixa renda que não declaram IRPF, enquanto a PNAD subestima os mais ricos que não participam ou omitem renda nas pesquisas domiciliares. Assim, este estudo interpola os dados de distribuição da DIRPF e da PNAD para dispor uma distribuição de renda e riqueza mais realista. As tabelas 2 e 3 apresentam três diferentes distribuições de renda para 2007, 2011, 2015 e 2019: a da DIRPF, a da PNAD e a distribuição ajustada por este estudo. Essas distribuições são apresentadas por estratos do SM em cada ano, da mesma maneira que é apresentado pela DIRPF.

TABELA 2

Número de declarações do IRPF e domicílios na PNAD por estrato de SM

(Em 1 mil)

Ano	SM	0-3	3-5	5-10	10-20	20-40	40-80	80-60	> 160	Total
	IRPF	6.608	7.116	6.314	3.069	1.388	526	138	67	**25.225**
2007	PNAD	29.766	11.138	8.784	3.770	1.232	268	39	5	**55.002**
	Ajuste	29.766	11.138	8.784	3.770	1.388	526	138	67	**55.577**
	IRPF	4.743	7.071	7.123	3.531	1.587	604	159	81	**24.899**
2011	PNAD	32.104	12.154	9.286	3.457	1.098	236	22	5	**58.362**
	Ajuste	32.104	12.154	9.286	3.531	1.587	604	159	81	**59.506**
	IRPF	6.380	7.404	7.692	3.717	1.576	533	141	75	**27.519**
2015	PNAD	38.498	13.584	9.943	3.418	1.041	140	18	5	**66.647**
	Ajuste	38.498	13.584	9.943	3.717	1.576	533	141	75	**68.067**
	IRPF	8.606	8.260	7.657	3.723	1.568	489	126	69	**30.499**
2019	PNAD	40.710	14.136	10.369	3.855	1.248	297	25	7	**70.646**
	Ajuste	40.710	14.136	10.369	3.855	1.568	489	126	69	**71.322**

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

TABELA 3

Percentil acumulado de declarações de IRPF e domicílios na PNAD por estrato de SM

Ano	SM	0-3	3-5	5-10	10-20	20-40	40-80	80-60	> 160
	IRPF	26,20	54,41	79,44	91,60	97,11	99,19	99,74	100,0
2007	PNAD	54,12	74,37	90,34	97,19	99,43	99,92	99,99	100,0
	Ajuste	53,56	73,60	89,40	96,19	98,68	99,63	99,88	100,0
	IRPF	19,05	47,45	76,06	90,24	96,61	99,04	99,68	100,0
2011	PNAD	55,01	75,84	91,75	97,67	99,55	99,96	99,99	100,0
	Ajuste	53,95	74,38	89,98	95,91	98,58	99,60	99,86	100,0
	IRPF	23,18	50,09	78,04	91,55	97,27	99,21	99,72	100,0
2015	PNAD	57,76	78,15	93,06	98,19	99,76	99,97	99,99	100,0
	Ajuste	56,56	76,52	91,12	96,58	98,90	99,68	99,89	100,0
	IRPF	28,22	55,30	80,41	92,61	97,75	99,36	99,77	100,0
2019	PNAD	57,63	77,63	92,31	97,77	99,54	99,96	99,99	100,0
	Ajuste	57,08	76,90	91,44	96,84	99,04	99,73	99,90	100,0

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

O método de interpolação aplicado neste estudo é simples:[10] em cada estrato de renda estabelecido, será escolhido o maior entre o número de declarações de imposto de renda na DIRPF e o número de domicílios na PNAD.[11,12] Uma metodologia similar é também utilizada por Dalitz (2016), Eckerstorfer *et al*. (2015), Krenek e Schratzenstaller (2018) e Vermeulen (2016), consiste em adicionar à base domiciliar amostral, os dados ausentes dos domicílios mais ricos por meio de outras bases (declarações do imposto de renda, lista de bilionários da Revista Forbes etc.).

Usando essa metodologia, por exemplo, em 2011 e 2015, o número de declarações de imposto de renda foi superior ao número de domicílios na PNAD nas faixas de renda superior a 10 SMs – a partir dos 4% mais ricos. Assim, em 2011 e 2015, o número de declarações do imposto de renda será estabelecido como o número de domicílios em todos os estratos de renda acima de 10 SMs, enquanto os da PNAD serão considerados nos estratos de renda inferiores.

Neste estudo, realiza-se outro ajuste, pois a PNAD não fornece a riqueza líquida das famílias (patrimônio líquido de dívidas). Com isso, foram elaborados três cenários de riqueza líquida. O cenário 1, o menos provável, considera apenas o patrimônio líquido declarado pelos contribuintes do imposto de renda. No cenário 2, o patrimônio líquido médio por declaração de imposto de renda em cada estrato de renda será imputado a todas as famílias desses estratos. Por fim, o cenário 3, o mais provável, supõe um viés no valor da riqueza declarada no imposto de renda e apresenta um valor médio dos indicadores dos cenários 1 e 2. Ou seja, famílias com patrimônio legalizado, por

10. Medeiros, Souza e Castro (2015) utilizam um método mais sofisticado, chamado *interpolação de pareto* entre as faixas da PNAD e da DIRPF, ajustando com os dados das Contas Nacionais para dispor a distribuição de renda entre 2006 e 2012. Para 2011, os autores estimaram que as classes dos 5%, 1% e 0,1% indivíduos (maiores de 18 anos) mais ricos possuíam 47%, 27% e 12% da renda, respectivamente. Para o mesmo ano, este estudo estima para as classes dos 5%, 1% e 0,1% domicílios mais ricos um indicador de 50%, 27% e 13%, respectivamente.

11. Assumir cada declaração do imposto de renda como um domicílio tem algumas limitações. Por exemplo, a legislação permite que os cônjuges façam declarações separadas, muitas vezes proporcionando uma tributação mais favorável do que se fosse feita conjuntamente. Portanto, é comum situações de duas declarações de imposto de renda em um mesmo domicílio. No entanto, uma possível dupla contagem na distribuição da tabela 3 só ocorreria na situação de dois cônjuges com renda superior a 10 SMs cada (patamar de renda em que os dados da DIRPF são considerados no lugar dos dados da PNAD). Isso teria impacto mais relevante se os cônjuges estivessem no mesmo estrato de renda. Tais situações não terão impacto significativo no indicador da distribuição da renda e riqueza mostrado por este estudo.

12. A interpolação dos dados entre PNAD e DIRPF aumentou o número total de domicílios no cenário "ajustado" em relação aos dados originais da PNAD em aproximadamente 1% em 2007 e 2019 e 2% em 2011 e 2015. Tal fato não impactou significativamente os indicadores de concentração, conforme se validou com os dados de Medeiros, Souza e Castro (2015) para 2011. Esses autores, no entanto, elaboraram uma metodologia mais sofisticada que corrigiu esse aumento no número total de domicílios.

exemplo, imóveis com Registro Geral de Imóvel (RGI), tendem a declará-lo oficialmente. A riqueza omitida pelas famílias mais ricas em fundos *offshore*, por sua vez, fica de fora dessa estimação. O quadro 1 explica com mais detalhes esses cenários.

QUADRO 1

Cenários de distribuição de riqueza: ajustando dados do Imposto de Renda e da PNAD

Cenário 1	A distribuição da riqueza líquida é baseada apenas no patrimônio declarado nas declarações de imposto de renda (a base de dados DIRPF). A legislação obriga os contribuintes com rendimentos tributáveis acima de R$ 28,5 mil a declararem seus ativos imobiliários e financeiros. Mesmo os isentos do IRPF devem declarar os imóveis superiores a R$ 300 mil. Logo esse cenário subestima a riqueza não declarada dos mais pobres, como propriedades informais.
Cenário 2	É o produto da riqueza líquida média em cada estrato de renda da base DIRPF pelo número de famílias totais estimadas (usando os dados da PNAD). Por exemplo, se o patrimônio líquido médio por contribuinte for de R$ 100 mil no estrato de renda de 0 a 3 SMs na base da DIRPF, esse valor será multiplicado pelo número de famílias estimadas pelo estudo neste estrato. No entanto, isso provavelmente superestima a riqueza líquida dos mais pobres. A legislação obriga a declaração de imóveis legalizados e de ativos financeiros no sistema bancário nacional, sendo razoável supor que há um viés no valor médio da riqueza dos declarantes oficiais.
Cenário 3	É o valor médio dos indicadores dos cenários 1 e 2, provavelmente fornecendo um cenário mais realista da distribuição da riqueza líquida no Brasil. Portanto, este estudo assume que a distribuição real da riqueza é mais viesada para a riqueza declarada, incluindo imóveis legalizados e ativos financeiros no sistema bancário. Evidentemente, a riqueza omitida das famílias mais ricas em *trusts* e fundos *offshore* é desconsiderada na estimativa.

Elaboração do autor.

A tabela 4 apresenta a distribuição ajustada da renda familiar nesses três cenários de riqueza líquida, por estratos de renda, em 2007, 2011, 2015 e 2019.

TABELA 4

Distribuição da renda domiciliar e da riqueza líquida por estrato de SM e cenários de distribuição da riqueza

Estrato de renda		Distribuição da renda				Distribuição de riqueza (Cenário 1: DIRPF)				Distribuição de riqueza (Cenário 2: PNAD)				Distribuição de riqueza (Cenário 3: média dos cenários 1 e 2)			
Em SM[1]	Em percentil[2]	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019	2007	2011	2015	2019
0-3	56	15,5	15,0	17,3	14,4	5,8	5,3	7,6	10,0	20,3	25,0	30,8	31,0	13,1	15,2	19,2	20,5
3-5	75	14,0	13,4	14,4	12,5	9,2	6,1	7,2	8,0	10,6	7,7	7,2	7,5	9,9	6,9	7,2	7,8
5-10	90	19,6	18,2	18,6	17,4	13,0	11,1	12,8	13,4	13,4	10,6	9,3	10,6	13,2	10,9	11,1	12,0
10-20	96	16,6	13,9	14,1	16,4	13,9	14,3	14,4	14,0	12,7	10,5	10,5	10,4	13,3	12,4	12,5	12,2
20-40	98,7	10,9	12,4	11,9	13,7	14,8	15,2	14,6	14,1	10,9	11,2	10,6	10,4	12,9	13,2	12,6	12,3
40-80	99,6	8,2	9,2	7,9	8,4	12,5	13,2	11,8	10,7	9,3	9,7	8,6	8,0	10,9	11,5	10,2	9,4
80-160	99,9	4,1	4,8	4,2	4,4	8,0	8,4	7,7	7,0	5,9	6,2	5,6	5,2	7,0	7,3	6,7	6,1
> 160	100	11,1	13,2	11,5	12,8	22,8	26,3	23,9	22,8	16,9	19,2	17,4	16,9	19,9	22,8	20,7	19,9

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.

Elaboração do autor.

Notas: [1] SM de 2007 (R$ 380), 2011 (R$ 622), 2015 (R$ 788), e 2019 (R$ 998), um crescimento médio anual real de 2,5% no período.

[2] Valor médio dos percentis associados às faixas de SM em 2007, 2011, 2015 e 2019.

O primeiro dado apresentado na tabela 4 é a distribuição de renda por estratos de SM em 2007, 2011, 2015 e 2019. A segunda coluna mostra o percentil vinculado a cada estrato de SM, representando o valor médio dos quatro percentis associados aos quatro respectivos anos (valor com baixa variância). Em 2019, os 56% mais pobres (famílias com renda de até 3 SMs) detinham 14,4% da renda total, enquanto os 0,1% mais ricos detinham 12,8%. No mesmo ano a distribuição líquida da riqueza foi ainda mais concentrada do que a renda. Os 56% mais pobres detinham 20,5% da riqueza líquida total, enquanto os 0,1% mais ricos detinham 19,9% (cenário 3). Em outras palavras, pode-se afirmar que o milésimo mais rico detém a mesma riqueza que metade da população brasileira. Esse resultado demonstra uma concentração da riqueza líquida mais intensa do que a concentração de renda. O gráfico 4 mostra a concentração de renda domiciliar e da riqueza domiciliar em 2019, na qual o 1% mais rico detém 25,6% da renda total e 35,4% da riqueza líquida total.

GRÁFICO 4
Distribuição da renda domiciliar e da riqueza líquida domiciliar por percentil de renda (2019)
(Em %)

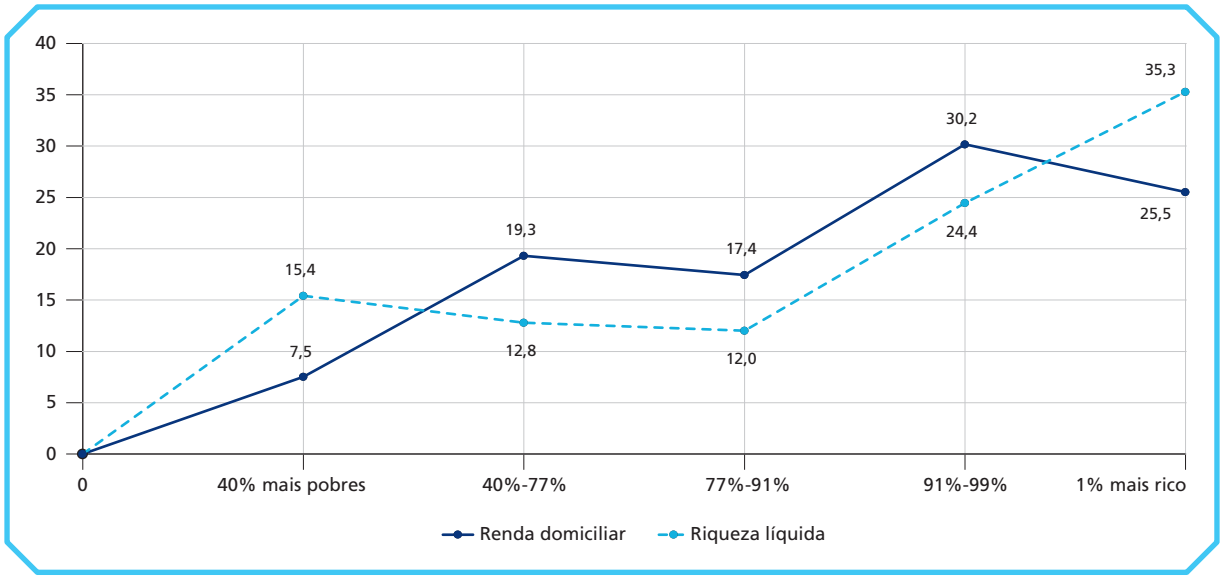

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

Em relação à classe de ativos declarados no DIRPF de 2019, os imóveis representaram 39,0% do patrimônio total, os ativos financeiros representaram 51,2% e os veículos representaram 6,2%. A DIRPF não fornece a distribuição conjunta de classe de ativos e estratos de renda, mas com base em alguns estudos, como o da OECD (2018), os ativos financeiros costumam ser a mais importante classe de ativos entre os mais ricos.

Segundo estudo de Chancel *et al*. (2022) do World Inequality Lab, a concentração de riqueza do Brasil entre os 1% mais afortunados (com maior riqueza líquida) foi de 48,5% em 2019. Essa proporção é superior ao indicador do gráfico 4, que foi de 35,3% entre os 1% de maior renda. No entanto, os autores utilizaram o estrato do 1% com maior riqueza líquida em vez do 1% com maior renda (o que incrementa o indicador), e incluíram uma metodologia para estimar a riqueza omitida em *offshores* no exterior. Os mesmos autores afirmam que o Brasil está no pequeno grupo de países em que os 1% de maior fortuna têm mais de 40% da riqueza total, incluindo também Tailândia (43,6%), Peru (44,7%), México (46,9%), Rússia (47,7%), Chile (49,5%) e África do Sul (55,0%).

5 CONCENTRAÇÃO NO RECEBIMENTO DAS HERANÇAS

Nas últimas décadas, a participação e o valor da riqueza herdada na riqueza total das famílias aumentaram na maioria dos países. Piketty e Zucman (2015) estimam que a participação das heranças na riqueza total varia entre 30% e 60% nos países ocidentais. No Brasil, segundo dados da RFB, o valor do total de heranças e doações recebidas em 2020 foi igual a 15% do aumento do patrimônio líquido das famílias verificado entre 2019 e 2020 – provavelmente, devido ao baixo indicador, parte significativa das transmissões são ainda não declaradas no Brasil.

No Brasil, as heranças recebidas são tributadas pelo ITCMD estadual e isentas de imposto de renda. No entanto, a legislação do imposto de renda obriga a declaração do recebimento das heranças e doações (inclusive oriundas do exterior) como patrimônio acumulado ou rendimento isento. Mesmo que o contribuinte tenha rendimento tributável inferior ao limite de isenção do imposto de renda, ele deve declarar o recebimento de heranças e doações superiores a R$ 40 mil. A declaração das heranças é importante por motivo de transparência (para justificar o incremento patrimonial) e pela tributação do ganho de capital derivado entre o valor de aquisição do ativo pelo doador e o valor de venda pelos herdeiros. Assim, a declaração do imposto de renda é uma ferramenta administrativa bastante útil para computar anualmente o ganho de capital dos ativos e tributá-los em suas realizações.[13]

A DIRPF fornece os dados de recebimento de heranças e doações por estratos de SM. Da mesma maneira que na estimação da distribuição da riqueza líquida, o recebimento de heranças

13. No Brasil, os ganhos de capital de bens transferidos por herança não são "anulados" a partir da morte do doador, como ocorre em muitos países – França, Espanha, Estados Unidos, Reino Unido, entre outros (OECD, 2021). Quando um herdeiro vende o patrimônio herdado, todo o ganho de capital acumulado (sem correção pela inflação) desde a aquisição pelo doador está sujeito a tributação.

e doações pelos mais pobres que não declaram imposto de renda provavelmente subdimensiona a base. Para verificar isso, utilizou-se a base de dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 que computa o recebimento de heranças e doações pelas famílias da amostra. A tabela 5 mostra o número de declarações ou domicílios por estrato de renda na DIRPF de 2018, POF 2017-2018 e PNAD 2018 e o recebimento de heranças na DIRPF de 2018 e na POF 2017-2018.

TABELA 5

Distribuição das heranças e doações por base de dados e estrato de SM (2018)

Estrato de SM	DIRPF (2018)		POF 2017-2018		PNAD 2018
	Declarações (1 mil)	Heranças (R$ 1 milhão)	Domicílios (1 mil)	Heranças (R$ 1 milhão)	Domicílios (1 mil)
0-3	8.333	325	29.643	93	40.411
3-5	8.290	841	16.158	218	14.347
5-10	7.698	4.119	14.376	1.316	10.679
10-20	3.711	6.944	6.037	1.956	3.922
20-40	1.563	9.913	1.896	1.595	1.329
40-80	480	11.350	534	3.703	283
80-160	126	10.626	104	3.577	36
> 160	69	49.973	15	850	8
Total	**30.269**	**94.091**	**68.761**	**13.310**	**71.015**

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

De acordo com a tabela 6, a subdeclaração do recebimento de heranças na POF 2017-2018 é marcante. O valor apurado na pesquisa correspondeu a aproximadamente 30% do valor da DIRPF de 2018 até o percentil 99,9, sendo o valor total reportado apenas 14% do valor declarado na base imposto de renda. Por isso, este estudo descarta a base da POF 2017-2018 e utiliza apenas os dados de heranças do DIRPF. Da mesma maneira que na análise da distribuição da riqueza líquida na seção anterior, três cenários são estabelecidos para distribuição das heranças em 2019.

1) Cenário 1: apenas os dados da base da declaração do imposto de renda, DIRPF 2019, são considerados.
2) Cenário 2: o valor médio de recebimento de heranças por faixa de renda na DIRPF (razão entre o valor total das heranças e o número de declarações) será multiplicado pelo número de domicílios (ajustados com a base da PNAD) em cada estrato de renda.
3) Cenário 3: para corrigir um possível viés no valor das heranças declaradas na DIRPF, considera-se o valor médio entre os cenários 1 e 2.

A tabela 6 mostra a distribuição das heranças nos cenários 1, 2 e 3 em 2015 e 2019 por faixa de SM.

TABELA 6

Cenários de distribuição do valor das heranças por faixa de SM (2015 e 2019)

Estrato de renda		Cenário 1		Cenário 2		Cenário 3	
Em SM[1]	Em percentil[2]	2015	2019	2015	2019	2015	2019
0-3	58	0,1	0,2	0,7	0,7	0,4	0,5
3-5	78	0,4	0,6	0,8	1,0	0,6	0,8
5-10	91	3,1	3,3	3,1	4,4	3,1	3,8
10-20	97	6,2	5,8	6,1	5,8	6,2	5,8
20-40	99	9,2	8,4	9,1	8,2	9,1	8,3
40-80	99,7	11,2	9,6	11,1	9,3	11,2	9,5
80-160	99,9	11,0	8,9	10,9	8,7	11,0	8,8
> 160	100	58,7	63,4	58,1	61,9	58,4	62,6

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.
Notas: [1] SM de 2015 (R$ 788) e 2019 (R$ 998).
[2] Valor médio dos percentis associados às faixas de SM em 2015 e 2019.

De acordo com o cenário 3, o milésimo mais rico deteve 62,6% de todas as heranças recebidas em 2019, enquanto os 91% mais pobres possuíram apenas 5,1%. Isso revela uma extrema concentração das heranças entre os super-ricos. A tributação reduzida das heranças e o menor número de filhos entre esta classe tem o potencial de aumentar a concentração de riqueza ao longo do tempo. O gráfico 5 fornece um desenho da concentração das heranças (cenário 3), pela exibição da distribuição acumulada dos valores por classe de percentil de renda em 2019.

GRÁFICO 5

Distribuição acumulada do valor das heranças por percentil de renda (2019)

(Em %)

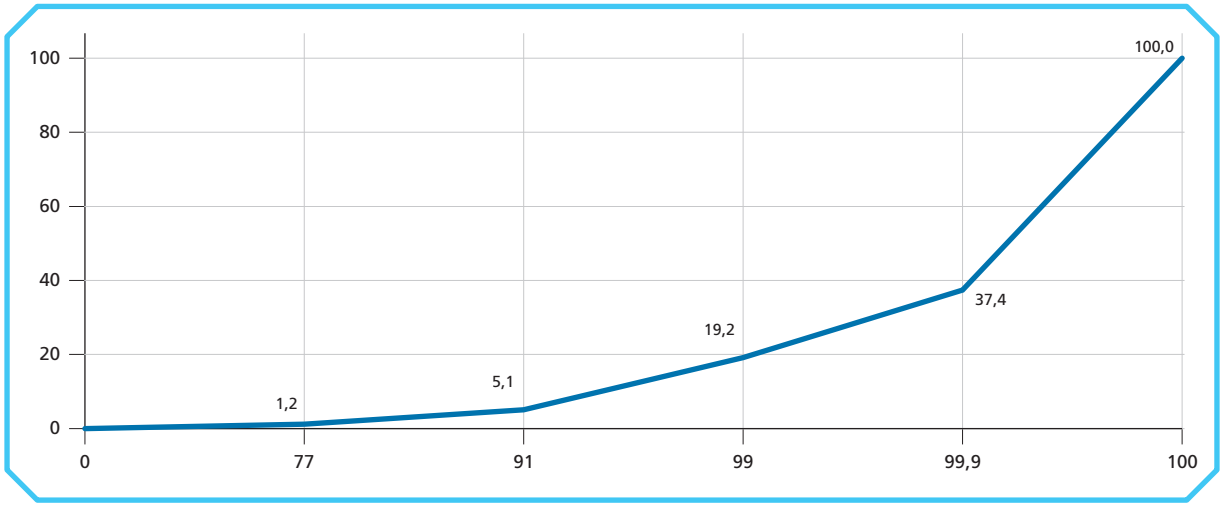

Fontes: DIRPF e PNAD. Disponíveis em: <https://bit.ly/3XpwBAL> e <https://bit.ly/3kqVZri>. Acesso em: 19 jan. 2023.
Elaboração do autor.

6 PRINCIPAIS ACHADOS E DISCUSSÕES

Evidências têm mostrado que informar e debater com a sociedade sobre a desigualdade da riqueza e a falta de progressividade na tributação das heranças melhora significativamente a aceitação pública e a viabilidade política de uma reforma no imposto sobre heranças.[14] Este estudo mostrou que a legislação sucessória no Brasil tem incentivado a transmissão da riqueza sobretudo aos filhos, uma vez que os doadores não podem alocar livremente mais da metade de seu legado por meio de um testamento na presença de herdeiros necessários. Portanto, uma tributação alta e progressiva sobre as heranças pode servir como uma contraforça à tendência de aumento da desigualdade. A pesquisa legislativa sobre tributação das heranças no Brasil revelou que o imposto teve sua abrangência e alíquotas drasticamente reduzidas durante o período da ditadura militar (1965-1988). Mesmo após a redemocratização e apesar da (re)expansão da base tributária para todos os tipos de ativos, a progressividade ainda é atenuada devido ao teto da alíquota de 8% estabelecido por resolução do Senado Federal, promovendo apelos por mais progressividade na tributação das heranças.

A renda, a riqueza e as heranças estão altamente concentradas entre os mais ricos no Brasil. O estudo corrigiu a sub-representação das famílias de baixa renda na base de declarações do

14. Ver Bastani e Waldenstrom (2020).

imposto de renda (DIRPF) interpolando com dados da PNAD, e estimou que, em 2019, os brasileiros no grupo dos 1% mais ricos, detinham 25,5% da renda total, 35,3% da riqueza total e receberam 80,9% do valor total das heranças. Essa concentração realça a importância das heranças na perpetuação da desigualdade no Brasil entre gerações.

Além disso, as quatro hipóteses testadas por este estudo foram confirmadas. Primeiro, as famílias ricas têm menos filhos do que o resto da população. De 1976 a 2015, a taxa de fecundidade entre os 5% mais ricos foi de 2,3 filhos, enquanto entre os 40% mais pobres foi de 3,2 filhos. Em segundo lugar, o capital é muito concentrado entre as famílias mais ricas que o transmite aos filhos mediante heranças ou doações. De 1976 a 2015, a proporção média de indivíduos empregadores ou recebedores de aluguéis de imóveis entre os 5% mais ricos foi de 38,2%, enquanto entre os 40% mais pobres foi de apenas 2,3%. Em terceiro lugar, as heranças são transmitidas principalmente aos filhos de acordo com as regras do Código Civil. Quarto, as heranças foram muito pouco tributadas, conforme evidenciado pela pesquisa legislativa. Mediante confirmação dessas quatro hipóteses, considera-se que no Brasil a riqueza tende a se concentrar no tempo pelo sistema de heranças e doações.

Apesar disso, este estudo tem três principais limitações. Primeiro, ele não estimou a riqueza omitida pelos mais ricos, principalmente por meio do uso de *trusts* e *offshores* no exterior. Por exemplo, estudo de Londoño-Vélez e Ávila-Mahecha (2018), usando dados vazados principalmente do Panama Papers, estimou que cerca de 40% dos ativos dos mais ricos na Colômbia eram omitidos por *offshores*. Além disso, estudos recentes têm usado a função de distribuição acumulada Pareto Tipo 1 e a lista anual de bilionários da *Forbes* para estimar uma distribuição de riqueza ainda mais realista, como em Dalitz (2016), Eckerstorfer *et al*. (2015), Krenek e Schratzenstaller (2018), Vermeulen (2016) e Zucman (2014). Por fim, o estudo não analisou a expectativa de vida por estratos de renda no Brasil. No entanto, os dados de óbitos da PNAD 1978 sugerem que indivíduos de alta renda têm mais expectativa de vida. Em 1978, os óbitos entre maiores de 18 anos ocorridos entre os 5% mais ricos eram em média nove anos mais tardios que nos demais estratos de renda.

Este estudo faz algumas recomendações em termos de aprimoramento das estatísticas. Além de uma sobreamostragem das famílias mais ricas, a PNAD também poderia catalogar o estoque de riqueza das famílias, incluindo imóveis, veículos, poupança e ativos financeiros, e o recebimento de heranças e doações. A idade atual ou de morte dos pais também poderia ser incluída para analisar a expectativa de vida entre os diferentes estratos de renda.

Novos estudos sobre a desigualdade no Brasil devem continuar focando o papel do sistema de herança e fornecer uma estimativa da riqueza omitida pelos mais ricos, por exemplo, utilizando a metodologia de imputação de dados dos mais ricos por meio de fontes alternativas em uma curva

de distribuição de Pareto Tipo 1, conforme os autores citados anteriormente. Esses dados podem incluir, além da base de dados do imposto de renda, a lista de bilionários da revista *Forbes* e até os dados vazados pelo Panama Papers que incluem cidadãos brasileiros.

Em termos de políticas públicas, a tributação das heranças deve ser reformada nacionalmente, incluindo a imposição de alíquotas progressivas mais altas pelo Senado Federal. Além disso, o Congresso Nacional deve regulamentar, mediante lei complementar federal, conforme elencado pelo STF em julgamento em 2022, o inciso III, § 1º, do art. 155 da CF/1988 que trata da tributação de heranças oriundas do exterior (atualmente isentas por falta de regulamentação), que passaria a incluir os ativos *offshores* de cidadãos brasileiros. Isso certamente exigiria posteriores medidas administrativas contra a elisão e a evasão fiscais.

REFERÊNCIAS

ADERMON, A.; LINDAHL, M.; WALDENSTROM, D. Intergenerational wealth mobility and the role of inheritance: evidence from multiple generations. **The Economic Journal**, v. 128, n. 612, p. F482-F513, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3WmYUhW>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BASTANI, S.; WALDENSTROM, D. How should capital be taxed? **Journal of Economic Surveys**, v. 34, n. 4, p. 812-846, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3IYCrVq>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BERNHEIM, B. D. Dissaving after retirement: testing the pure life cycle hypothesis. *In*: BODIE, Z.; SHOVEN, J. B.; WISE, D. A. (Ed.). **Issues in pension economics**. Chicago: University of Chicago Press, 1986.

CARVALHO JUNIOR, P. H. B. O imposto sobre herança. *In*: FAGNANI, E. (Org.). **A reforma tributária necessária**: diagnóstico e premissas. São Paulo: Anfip, Fenafisco, 2018. p. 475-488.

CHANCEL, L. *et al*. **World inequality report 2022**. World Inequality Lab, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ZMgNJU>. Acesso em: 19 jan. 2023.

DALITZ, C. **Estimating wealth distribution**: top tail and inequality. Hochschule Niederrhein Technischer Bericht, 2016.

ECKERSTORFER, P. *et al*. Correcting for the missing rich: an application to wealth survey data. **Review of Income and Wealth**, v. 62, n. 4, p. 605-627, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3GSiLQr>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FREITAS, A. A. de. The role of inheritance and taxation on wealth and income distribution in Brazil and the state of Rio Grande do Sul. **Journal of Contemporary Economics**, v. 25, n. 1, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3QYeBLC>. Acesso em: 19 jan. 2023.

KENNEDY, S. **The potential of tax microdata for tax policy**. Paris: OECD Publishing, 2019. (Taxation Working Papers, n. 45).

KOTLIKOFF, L. J. **Intergenerational transfers and savings**. National Bureau of Economic Research, May 1987. (Working Paper, n. 2237). Disponível em: <https://bit.ly/3WmW3pk>. Acesso em: 19 jan. 2023.

KRENEK, A.; SCHRATZENSTALLER, M. **A European net wealth tax**. Austrian Institute of Economic Research, 2018. (WIFO Working Papers, n. 561).

KRENEK, A. *et al*. **INTAXMOD – Inheritance and Gift Taxation in the Context of Ageing**. European Commission, 2022. (JRC Working Papers on Taxation and Structural Reforms, n. 4). Disponível em: <https://bit.ly/3wc7FRs>. Acesso em: 19 jan. 2023.

LONDOÑO-VÉLEZ, J.; ÁVILA-MAHECHA, J. **Can wealth taxation work in developing countries?** Quasi-Experimental Evidence from Colombia, 2018. (Working Paper).

NICÁCIO, A. **Do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis"**. Rio de Janeiro: Alba Limitada, 1959.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Taxation of household savings**. Paris: OECD Publishing, 2018 (OECD Tax Policy Studies, n. 25). Disponível em: <https://bit.ly/3kjnDGy>. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. **Inheritance taxation in OECD countries**. Paris: OECD Publishing, 2021. (OECD Tax Policy Studies, n. 28). Disponível em: <https://bit.ly/3Xr0sJa>. Acesso em: 19 jan. 2023.

MACHADO NETO, J. F. **Tributação sobre herança**: a progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação. 2015. 70 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MCKEE, K. Young people, homeownership and future welfare. **Housing Studies**, v. 27, n. 6, p. 853-862, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3wfiq5n>. Acesso em: 19 jan. 2023.

MEDEIROS, M.; GALVÃO, J. **Educação e o rendimento dos ricos no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2080).

MEDEIROS, M.; SOUZA, P. H. G. F. de; CASTRO, F. A. de. O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 1, p. 7-36, 2015.

MODIGLIANI, F. The life cycle hypothesis of saving, twenty years later. *In*: PARKIN, N. (Ed). **Contemporary issues in economics**. Manchester University Press, 1975. p. 2-36.

PIKETTY, T.; ZUCMAN, G. Wealth and inheritance in the long run. **Handbook of Income Distribution**, v. 2, p. 1303-1368, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ZMbzhg>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SCHMIDT, J. P. **Forced heirship and family provision in Latin America**. Max Planck Institute for Comparative and International Private Law, 2020. (Research Paper, n. 19/18). Disponível em: <https://bit.ly/3QOQzCH>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SCHRODER, C. *et al*. Millionaires under the microscope: data gap on top wealth holders closed – wealth concentration higher than presumed. **DIW Weekly Report 30+31**, v. 10, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3IZR9M3>. Acesso em: 19 jan. 2023.

VERMEULEN, P. **Estimating the top tail of the wealth distribution**. ECB, May 2016. (Working Paper, n. 1907).

ZUCMAN, G. Taxing across borders: tracking personal wealth and corporate profits. **Journal of Economic Perspectives**, v. 28, n. 4, p. 121-148, 2014.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BARROS, R. P.; CARVALHO, M. de; FRANCO, S. O papel das transferências públicas na queda recente da desigualdade de renda brasileira. *In*: BARROS, R. P.; FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (Org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2007. p. 41-86.

HOFFMANN, R. Transferências de renda e redução da desigualdade no Brasil e em cinco regiões entre 1997 e 2005. *In*: BARROS, R. P.; FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (Org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2007. p. 17-40.

SABOIA, J. O salário mínimo e seu potencial para a melhoria da distribuição de renda no Brasil. *In*: BARROS, R. P.; FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (Org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2007. p. 479-497.

SOARES, F. V. *et al*. Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade. *In*: BARROS, R. P.; FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (Org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2007. p. 87-131.

APÊNDICE A

QUADRO A.1

Estrutura das alíquotas e principais isenções do ITCMD por Unidade da Federação (2022)

UF	Lei nº	Alíquotas e faixas (R$ 1 mil)		Principais isenções
		Heranças	Doações	
Rondônia	959/2000	2% (até 128) 3% (128-632) 4% (> 632)		Imóvel de família até R$ 128 mil
Acre	LC 112/2002	4%	2%	Imóvel de família até R$ 606 mil Imóvel rural familiar até 1 módulo
Amazonas	LC 19/1997	2%		Imóvel de família até R$ 100 mil
Roraima	59/1993	4%		Até R$ 22 mil Imóvel de família de baixa renda Imóvel rural até 60 ha
Pará	5.529/1989 8.868/2019	2% (até 62) 3% (62-207) 4% (207-620) 5% (620-1.446) 6% (> 1.446)	2% (até 248) 3% (248-496) 4% (> 496)	Qualquer imóvel de família Imóvel rural até 25 ha
Amapá	400/1997	4%	3%	Imóvel de família até R$ 65 mil
Tocantins	1.287/2001 3.019/2015	2% (25-100) 4% (100-500) 6% (500-2.000) 8% (> 2.000)		Até R$ 25 mil
Maranhão	7.799/2002 10.283/2015	3% (até 300) 4% (300-600) 5% (600-900) 6% (900-1.200) 7% (> 1.200)	1% (até 100) 1,5% (100-300) 2% (> 300)	Imóvel de família até R$ 39 mil Imóvel rural até R$ 25 mil
Piauí	4.261/1989	2% (até 82) 4% (82-2.040) 6% (> 2.040)	4%	Até R$ 4 mil Imóvel de família até R$ 60 mil Imóvel rural até 1 módulo
Ceará	15.812/2015	2% (36-52) 4% (52-104) 6% (104-207) 8% (> 207)	2% (36-130) 4% (130-779) 6% (779-1.298) 8% (> 1.298)	Até R$ 36 mil Imóvel rural até 3 módulos
Rio Grande do Norte	5.587/1989 9.993/2015	3% (até 500) 4% (500-1.000) 5% (1.000-3.000) 6% (> 3.000)		Qualquer imóvel de família Imóvel rural até 1 módulo

(Continua)

(Continuação)

UF	Lei nº	Alíquotas e faixas (R$ 1 mil)		Principais isenções
		Heranças	Doações	
Paraíba	5.123/1989 11.470/2019	2% (até 75) 4% (75-150) 6% (150-290) 8% (> 290)	2% (até 75) 4% (75-590) 6% (590-1.180) 8% (> 1.180)	Imóvel de família até R$ 118 mil Imóvel rural até 1 módulo
Pernambuco	1.3974/2009 15.601/2015	2% (50-200) 4% (200-300) 6% (300-400) 8% (> 400)		Até R$ 50 mil Imóvel adquiridos pelo Sistema Financeiro de habitação até R$ 200 mil Imóvel rural até 1 módulo
Alagoas	5.077/1989	4%	2%	Imóvel de família de baixa renda
Sergipe	7.724/2013 8.729/2020	3% (10-120) 6% (120-599) 8% (> 599)	2% (10-342) 4% (342-2.280) 8% (> 2.280)	Até R$ 10 mil Imóvel de família até R$ 129 mil Imóvel rural até 1 módulo
Bahia	4.826/1989 12.609/2012	4% (100-200) 6% (200-300) 8% (> 300)	3,5%	Espólio até R$ 100 mil Imóvel de família até R$ 170 mil
Minas Gerais	14.941/2003 17.272/2007	5%		Até R$ 48 mil Imóvel de família até R$ 191 mil com espólio até R$ 229 mil
Espírito Santo	10.011/2013	4%		Imóvel de família até R$ 806 mil Imóvel até R$ 81 mil Imóvel rural até 25 ha Depósitos até R$ 40 mil
Rio de Janeiro	7.174/2015 7.786/2017	4% (53-286) 4,5% (286-409) 5% (409-818) 6% (818-1.227) 7% (1.227-1.636) 8% (> 1.636)		Até 53 mil Imóvel de família até R$ 245 mil Imóvel em comunidade de baixa renda
São Paulo	10.705/2000	4%		Imóvel de família até R$ 160 mil Imóvel até R$ 80 mil Depósitos bancários até R$ 32 mil Doações até R$ 80 mil
Paraná	18.573/2015	4%		Qualquer imóvel de família Imóvel rural até 25 ha
Santa Catarina	13.136/2004	1% (2-20) 3% (20-50) 5% (50-150) 7% (> 150)		Até R$ 2 mil Imóvel de família até R$ 20 mil Nota: alíquota de 8% por parentesco (considerada inconstitucional pelo STF)

(Continua)

(Continuação)

UF	Lei nº	Alíquotas e faixas (R$ 1 mil)		Principais isenções
		Heranças	Doações	
Rio Grande do Sul	8.821/1989 14.741/2015	3% (47-234) 4% (234-701) 5% (701-1.168) 6% (> 1.168)	3% (até 234) 4% (> 234)	Até R$ 47 mil Imóvel de família até R$ 102 mil Imóvel rural até 25ha com valor até R$ 143 mil
Mato Grosso do Sul	1.810/1997 4.759/2015	6%	3%	Até R$ 50 mil Imóvel de família padrão popular Imóvel rural até 1 módulo
Mato Grosso	7.850/2002 10.488/2016	2% (327-871) 4% (871-1.742) 6% (1.742-3.484) 8% (> 3.484)	2% (109-218) 4% (218-871) 6% (871-2.177) 8% (> 2.177)	Até R$ 327 mil Doação até R$ 109 mil
Goiás	11.651/1991 19.021/2015	2% (20-25) 4% (25-200) 6% (200-600) 8% (> 600)		Até R$ 20 mil Imóvel de família até R$ 60 mil
Distrito Federal	3.804/2006 5.549/2015	4% (147-1.000) 5% (1.000-2.000) 6% (> 2.000)		Até R$ 147 mil

Elaboração do autor.

Obs.: ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação; UF – Unidade da Federação; e LC – lei complementar.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação
Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação
Rafael Augusto Ferreira Cardoso
Samuel Elias de Souza

Supervisão
Camilla de Miranda Mariath Gomes
Everson da Silva Moura

Revisão
Alice Souza Lopes
Amanda Ramos Marques
Ana Clara Escórcio Xavier
Barbara de Castro
Clícia Silveira Rodrigues
Olavo Mesquita de Carvalho
Regina Marta de Aguiar
Reginaldo da Silva Domingos
Brena Rolim Peixoto da Silva (estagiária)
Nayane Santos Rodrigues (estagiária)

Editoração
Anderson Silva Reis
Cristiano Ferreira de Araújo
Danielle de Oliveira Ayres
Danilo Leite de Macedo Tavares
Leonardo Hideki Higa

Capa
Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico
Aline Cristine Torres da Silva Martins

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Ipea – Brasília
Setor de Edifícios Públicos Sul 702/902, Bloco C
Centro Empresarial Brasília 50, Torre B
CEP: 70390-025, Asa Sul, Brasília-DF

Logotipo/slogan de governo removido em observancia ao disposto no art. 40 da Lei n 9.504/1997

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

ISSN 1415-4765

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO